

VOTO
PROCESSO: 00065.103998/2014-52
INTERESSADO: INFRAERO
MARCOS PROCESSUAIS

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia | Decisão de Primeira Instância (DCI) | Notificação da DCI | Multa aplicada em Primeira Instância | Recurso |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|--|------------------|-----------------|-------------------|---------------|-------------------------------------|--------------------|---|------------|
| 00065.103998/2014-52 | 660488179 | 02063/2014 | INFRAERO (Superintendência de Assuntos Regulatórios) | 14/05/2014 | 07/08/2014 | 14/08/2014 | 02/09/2014 | 22/06/2017 | 06/07/2017 | R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) | 14/07/2017 |

Enquadramento: Lei nº 7.565/86 (CBA) c/c art. 289 Inciso I associado à Resolução ANAC nº 279/2013 Item 8.4.4 c/c Res ANAC nº 25/2008 Anexo III Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) Item 22.

Infração: Não manter disponível no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela INFRAERO (Superintendência de Assuntos Regulatórios), em face da Decisão de Primeira Instância proferida, para apuração de conduta eventualmente infracional.

1.2. O AI 02063 (0006795 - fl. 01) descreve que:

legenda:
SCI- Seção contraincêndio
CCI-Carro contraincêndio

"Durante os trabalhos de inspeção periódica realizados no Aeroporto Internacional de Macapá-AP (SBMQ), foi constatado que o operador de aeródromo não mantém, em estoque na SCI, 1 (um) ou 2 (dois) cilindro(s) reserva(s) de agente propulsor para cada CCI em linha, adequado para o sistema de PQ do CCI. O aeródromo possui dois CCIs em linha e por ocasião da inspeção havia apenas um único cilindro operacional reserva na SCI, o que impossibilitou a realização dos testes relacionados ao sistema de pó químico dos CCIs.

Essa situação foi apontada no item 4.4 do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 022P/SIA-GFIS/2014, realizada no período entre 13/05/2014 e 15/05/2014."

1.3. A materialidade da infração está descrita no Relatório de Fiscalização RIA nº 022P/SIA-GFIS/2014 (fl. 02), em decorrência da fiscalização realizada entre os dias 13 a 15/05/2014. No item 2.2 da parte do mencionado RIA apontou como "não conformidade" o seguinte:

2.2 - O operador de aeródromo não mantém, em estoque na SCI, 1 (um) ou 2 (dois) cilindro(s) reserva(s) de agente propulsor para cada CCI em linha, adequado para o sistema de PQ do CCI. Por ocasião da inspeção havia apenas um único cilindro operacional reserva na SCI, o que impossibilitou a realização dos testes relacionados ao sistema de pó químico dos CCIs.

1.4. Defesa Prévia

1.5. Cientificado da lavratura do Auto de Infração, nos termos do Aviso de Recebimento, datado de 14/08/2014 (fl. 04), o interessado apresenta defesa em 02/09/2014 (fls. 05 a 22), na qual alegou:

1.6. dispor o Aeroporto Internacional de Macapá da quantidade de cilindros em estoque definidos nas normas regulamentadoras, e que estes sofreram manutenção preventiva em 30/04/2014 - com testes de pressurização e limpeza geral do sistema e verificação do empedramento do PQ;

1.7. - houve uma inspeção prévia nestes cilindros, na qual constatou-se escapamento de gás em um deles, sendo necessário sua remoção para que fosse feita recarga;

1.8. - que o serviço de recarga de cilindros de nitrogênio é realizado em Belém - PA e seu retorno leva em média 7 dias. O período de substituição desse cilindro coincidiu com a data da inspeção da Anac. Desse modo, o inspetor optou por não realizar os testes previstos pela Agência, para não deixar o aeroporto sem reserva técnica de nitrogênio;

1.9. - cumpre a legislação em especial o item 8.4.4 da Resolução ANAC nº 279/2013. Dispõe de um cilindro reserva para cada CCI, além de realizar manutenções preventivas, preditivas e corretivas;

1.10. -subsidiariamente requer, caso não acolhido o pleito de arquivamento do autos, o reconhecimento da circunstância atenuante no cômputo da dosimetria da sanção.

1.11. Decisão de Primeira Instância (DCI)

1.12. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância aplicou sanção administrativa no patamar médio de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), com base nos fatos constantes nos autos, por não manter disponível no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor.

1.13. Recurso

1.14. Devidamente notificado da DCI no dia 06/07/2017 por AR (0863576), o interessado interpôs o recurso tempestivo, no qual reitera suas alegações de defesa, e acrescenta:

I - vícios formais e materiais que maculam a Resolução 25, de 25 de abril de 2008, que, por consequência, tornam nulos os atos praticados pela agência;

II - incompetência da ANAC para legislar e aplicar multa. Em adição, sustenta que inexistente autorização legislativa para que a Agência estabeleça valor de sanção;

III - ter reconhecido a prática infracional além de ter adotado adotado medidas para minimizar as consequências da infração, nesse sentido faria jus às circunstâncias atenuante no cômputo da dosimetria da sanção;

IV - por fim, requer a anulação do processo, ou caso subsista a aplicabilidade da

multa, que seja considerada circunstância atenuante no cômputo da sanção.

1.15. É o relato. Passa-se ao voto.

2. PRELIMINARES

2.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

2.2. Da regularidade processual

2.3. Considerados os Marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A conduta imputada ao interessado consiste em não manter em estoque na Seção Contra Incêndio - SCI, 1 (um) ou 2 (dois) cilindro(s) reserva(s) de agente propulsor para cada CCI em linha, adequado para o sistema de pó químico - PQ do Carro Contra Incêndio-CCI. Constatou-se que o Aeroporto dispunha de dois CCI em linha e por ocasião da inspeção havia apenas um único cilindro operacional reserva na SCI, o que impossibilitou a realização dos testes relacionados ao sistema de pó químico dos CCIs.

3.2. A não conformidade foi enquadrada no art. 289, I do CBA, por infringir item 8.4.4 da Res. Anac nº 279/2013, abaixo transcritos:

CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565/86

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

RESOLUÇÃO nº 279, DE 10 DE JULHO DE 2013

8.4.4 O operador de aeródromo deve manter, em estoque na SCI, 1 (um) ou 2 (dois) cilindro(s) reserva(s) de agente propulsor para cada CCI em linha, adequado para o sistema de PQ do CCI.

3.3. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no item 22 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do seu Anexo III, prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

22. Não manter disponível no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor - 10.000 17 500 25 000

3.4. Das Alegações do interessado:

3.5. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa** - A empresa interessada, após ciência do Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi analisada pelo setor de decisão de primeira instância, conforme se pode observar, nos trechos citados, em síntese, a seguir:

A Autuada, em sua defesa, alega que os cilindros faltantes passaram por manutenção preventiva em 30/04/2014 (conforme Nota Fiscal de serviços, fl 22), com testes de pressurização e limpeza geral do sistema e verificação do empedramento do PQ. Afirmo também que foi realizada inspeção prévia nestes cilindros e constatou-se que havia escapamento de gás em um deles, sendo necessário sua remoção para recarga, o que teria ocorrido em 14/05/2014, conforme Registro de Ocorrência anexado nas fls. 19 e 20. Ressalta-se que a inspeção ocorreu em 13 a 15/05/2014, na mesma semana em que fora tomada a providência de recarga alegada pela Infraero. Em síntese, a estatal tomou providências no ato da inspeção, o que demonstra que antes de ser inspecionada não se constatou evidências de medidas práticas por parte dela para prevenir a não conformidade.

Prossegue em sua defesa afirmando que o serviço de recarga de cilindros de nitrogênio é realizado em Belém – PA, e seu retorno leva em média 7 dias, retornando ao Aeroporto de Macapá em 21/05/2014. A remoção do cilindro para manutenção, segundo a Autuada, teria ocorrido durante a inspeção, entre 13/05 a 15/05/2014.

Importa salientar que esta argumentação não merece acolhimento, visto que é dever da Administração Aeroportuária Local – AAL adotar ações necessárias para que exista, a qualquer tempo, ao menos um cilindro de agente propulsor reserva para cada carro em linha. Como haviam - ao tempo da inspeção - dois CCI em linha, a AAL deveria ter ao menos dois cilindros reserva. Entretanto, só estava disponível um cilindro reserva na SCI, conforme constatado pela fiscalização.

Assiste à Infraero (como operadora do aeroporto internacional de Macapá), prover a manutenção dos CCI do aeródromo, mantendo em estoque na Seção Contra Incêndio 1 (um) ou 2 (dois) cilindro(s) reserva(s) de agente propulsor para cada CCI em linha adequado para o sistema de PQ do CCI. Neste caso, a autuada não evidenciou que tinha em estoque cilindros-reserva para suprir o CCI em caso de falha do cilindro instalado. E não evidenciou ter tomado providências em prazo hábil para que os cilindros chegassem a tempo de se realizar a inspeção.

Constata-se, portanto, que houve infringência ao item 8.4.4, da Resolução nº 279/2013, porque a administração do aeródromo **não manteve em estoque disponibilidade de cilindros de agente propulsor**, falhando assim em repor a capacidade contra incêndio do equipamento.

Tal situação, além de ter impossibilitado a realização dos testes com a operacionalidade do sistema de pó químico dos CCIs, baixou o nível de segurança dos serviços contraincêndio tendo em vista a temporária elevação do risco a que se sujeitariam as aeronaves e passageiros em operação nesse aeródromo durante a indisponibilidade dos agentes propulsores.

As informações apresentadas em defesa confirmam a situação fática relatada pela fiscalização, uma vez que se atribui a falta de disponibilidade do segundo cilindro reserva exigível à necessidade de manutenção. Confirma-se, assim, que no período de 14/05/2014 a 21/05/2014, o aeroporto operou em descumprimento ao previsto no item 8.4.4 da Resolução ANAC 279/2013.

A necessidade de realização de manutenção no cilindro reserva não afasta a irregularidade, uma vez que o normativo é claro ao estabelecer a obrigação de prover 1 ou 2 cilindros reservas para cada CCI em linha, sendo, portanto, a exigência de 1 cilindro reserva por CCI a condição mínima para atendimento ao normativo.

No mesmo sentido, realça o item 8.4.4.1 da Resolução que a quantidade de cilindro(s) reserva(s) deve ser estipulada pelo operador de aeródromo, de forma que seja **garantida a disponibilidade do sistema de PQ dos CCI em linha, após a utilização, recarga e/ou manutenção do referido sistema**, ou seja, a quantidade reserva deve ser previamente dimensionada pelo operador de aeródromo de forma que eventual manutenção do sistema (como parece ser o caso) não afete sua disponibilidade ou o atendimento ao item 8.4.4.

Entende-se, portanto, que neste caso a conduta da Autuada ocorreu conforme descrita no AI nº 02063/2014 e infringiu, de fato, o art. 289, I, do Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 8.4.4, da Resolução Anac, nº 279/2013, e por esta razão cabível a aplicação à Infraero da providência administrativa de multa.

Considerada certa a existência da infração, restaria determinar o valor da multa, que, segundo dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

3.6. De acordo com a decisão prolatada, ratifico na integralidade os entendimentos da análise

referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3.7. **Da alegação de vícios formais e materiais que maculam a Resolução 25, de 25 de abril de 2008** - o interessado alega que a Resolução nº 25/2008, norma em que se fundamentou a aplicação da sanção pecuniária fora elaborada sem observância do disposto na Lei nº 11.182/2005, a qual dispõe que *“as iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANAC”*.

3.8. Sobre esse aspecto, importante frisar que a Resolução ANAC nº 25/2008 não é a fonte primária da obrigação e referência única na aplicação da sanção, sendo complementada, no caso concreto, Item 8.4.4 da Resolução ANAC nº 279/2013.

3.9. No tocante aos valores das multas previstos nas tabelas, há de se salientar, primeiramente, que a Resolução nº 25/2008 foi editada em substituição à Resolução nº 13/2007, a qual, por sua vez, substituiu a antiga IAC 012-1001. Esta IAC fora aprovada pela Portaria DAC Nº 130/DGAC, de 27 de janeiro de 2003, publicada no DOU nº 23, de 31 de janeiro de 2003, portanto, anteriormente à Lei nº 11.182/2005. O Anexo 6 da referida Instrução continha Tabela de Infrações, que indicava, para os casos de infrações referentes à administração aeroportuária, apenas uma única ocorrência genérica com a seguinte descrição: *“Infração aos preceitos gerais do CBA ou da legislação complementar”*. A multa consignada para as ocorrências, no caso de pessoa jurídica, previam o valor máximo de R\$ 200.000,00. A Resolução nº 13/2007 apenas manteve referida disposição, em termos idênticos.

3.10. A Resolução 25/2008, portanto, não significou uma maior restrição aos direitos dos agentes econômicos por ela atingidos. Pelo contrário, importou maior proporcionalidade, na medida em que conferiu valores distintos e mais brandos de multas para as infrações cometidas pela Administração Aeroportuária.

3.11. Há de se ressaltar, ainda, que o ato normativo em questão foi editado pela ANAC nos limites de sua competência reguladora, assim definida no art. 8º da Lei nº 11.182/2005, com destaque para os incisos VII, X, XI, XXX, XXXV e XLVI. Trata-se, portanto, de norma revestida de presunção de legalidade e legitimidade, como são os atos da Administração Pública Federal, não havendo de se falar na existência de qualquer vício, seja formal ou material.

3.12. Destaca-se, ainda, que referida resolução tem por escopo garantir a segurança aeroportuária, visto que consiste em instrumento eficaz e necessário para compelir os regulados a cumprirem os requisitos de segurança previstos na Lei e na legislação complementar editada por esta Agência.

3.13. Dessa forma, a Resolução nº 25/2008 favorece o desenvolvimento da aviação civil de forma segura, propiciando a prestação de serviços adequados à sociedade, na medida em que busca garantir que a atuação dos agentes econômicos envolvidos ocorra de forma consentânea com os princípios e regras de segurança que norteiam a aviação civil como um todo. Em última análise, a norma em tela tem o condão de proteger os direitos à vida e à segurança insculpidos no art. 5º da Constituição. Verificado, pois, que a norma em questão possui amparo legal e que harmoniza-se com os direitos e garantias fundamentais inseridos na Constituição Federal de 1988, afasta-se a referida argumentação do interessado.

3.13.1. Em suas razões, alegou ainda, vício material da Resolução nº 25/2008, por restar impossível a criação de infração por meio de ato infralegal e afirmou que em nenhum dispositivo da lei, há previsão de que o descumprimento dos normativos da ANAC, pelo operador aeroportuário, constitua infração, ou autorização para que a ANAC expeça normas para imputar sanções, sendo-lhe somente autorizado a aplicar as sanções cabíveis e não defini-las. A esse respeito, inicialmente cumpre destacar novamente conforme já explicitado no tópico acima que a Resolução ANAC nº 25/2008 não é a fonte primária da obrigação e referência única na aplicação da sanção, e sim, prevê valores distintos de multa para as diversas hipóteses de infração à legislação complementar editada pela ANAC, conforme definido no caput do art. 289 do CBA.

3.13.2. Sobre a validade e legalidade da aplicação de referida sanção pela ANAC, deve-se esclarecer que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, nos termos do artigo 2º da Lei de Criação da ANAC.

3.13.3. Para tanto, a mencionada lei conferiu à Agência as prerrogativas necessárias para o exercício de seu poder de polícia de normatização, fiscalização e sanção, arroladas em seu artigo 8º. É, portanto, atribuição da ANAC a fiscalização não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, incluindo aquelas anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica enquanto autoridade aeronáutica e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil. Dito isto, constata-se que as hipóteses elencadas no CBA, não configuram um rol taxativo de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas extravagantes ao Diploma é previsão de seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só às infrações aos preceitos do Código, mas também às infrações aos preceitos da legislação complementar. Identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis.

3.13.4. Nesse mesmo sentido já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível – AC nº 00021804720114058400, de relatoria do Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, em 01/03/2012, à página 176.

3.13.5. Chama a atenção, ainda, a literalidade do art. 289 da Lei 7.565/86: *“Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas”*. Há, assim, ao contrário do alegado pelo autuado, autorização legal expressa para imposição de sanções por violação aos preceitos da legislação complementar. Igualmente não há como alegar de que não caberia à ANAC a definição das sanções aplicáveis, mas meramente sua aplicação. É que a lei de criação da ANAC, além de estabelecer expressamente sua competência para reprimir infrações à legislação, e aplicar as sanções cabíveis, lhe assegura, na qualidade de autoridade de aviação civil, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência, não havendo portanto sustentação para a argumentação do interessado

3.13.6. **Da arguição da incompetência da Agência para legislar** - No concernente a nulidade da autuação por ausência de previsão da infração em lei formal, a ASJIN entende que nos termos do artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA, sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, ou legislação complementar, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa.

3.14. O artigo 1º, §3º, do mesmo Código, por sua vez, define que *“a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica”*.

3.15. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005

(art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou as Resoluções nº 25, de 25/04/2008; Resolução nº 58, de 24/10/2008 e Resolução ANAC nº 279/2013 Item 8.4.4 - exatamente os normativos que serviram de supedâneo para a atuação da Agência. De se registrar: todas vigentes e de aplicação *erga omnes* quando da fiscalização em referência.

5.13. É possível entender pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que aquelas resoluções, em especial o item 8.4.4 da Resolução ANAC nº 279/2013, por descrever especificamente a conduta praticada pelo regulado autuado, se enquadram no escopo da "legislação complementar" referida no *caput* do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil.

3.16. A Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício da competência fiscalizatória, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de multa como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados e fiscalizados é uma dessas hipóteses.

3.17. Neste contexto, o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjeta, nos termos daquele dispositivo, o infrator à sanção de multa ali prevista. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação, edição de normas, e fiscalização, insculpidas no art. 8º da sua Lei de criação, Lei 11.182/2005.

3.18. Assim, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização - exercício do manus do poder de polícia da agência insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005- identifique que determinada empresa deixou de cumprir o estabelecido pelo art. 3º, inciso IV da Resolução ANAC 08/2009, entendemos que está caracterizado o descumprimento à legislação complementar. Portanto, sustentável e obrigatório nos termos do art. 291 do CBA - a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa:

Lei nº 7.565/86 (CBA)

Art. 291. Toda vez que se verificar a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

§ 2º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo.

3.19. Em adição, subtende-se a incidência do artigo 299 da mesma lei que é o supedâneo concreto para a apenação da empresa.

3.20. Conforme elucidado acima, o artigo 1º, §3º, do CBA, define que "a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica". Observa-se que:

3.21. Dentre aquelas prerrogativas, frise-se, necessárias e inerentes à razão de ser e criação da própria agência reguladora, está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). O artigo 8º, inciso IV, expressamente define competência da autarquia para o estabelecimento de normas. Especificamente quanto ao campo da infraestrutura aeroportuária, o permissivo se encontra no inciso XXI do mesmo dispositivo:

Lei 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

IV - realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)

XXI - regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XLVI - editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

3.22. A esse respeito, destaque-se que o Estado brasileiro, a partir da instituição do movimento nacional de desestatização, passou a adotar um modelo gerencial de Administração Pública, desempenhando papel preponderante na fiscalização e regulação de atividades econômicas, ao invés de explorá-las diretamente. MENDES, Conrad Hubner, explica que sem a atribuição regulamentar as agências não poderiam ser taxadas de "reguladoras":

3.23. "Detentora do poder normativo, então, consideraremos o ente uma agência reguladora. Esta será, portanto, não o ente que, simplesmente exerça regulação em qualquer das formas, mas, acima de tudo, a que tenha competência para produzir normas gerais e abstratas que interferem diretamente na esfera de direito dos particulares." (MENDES, 2000, p. 129. MENDES, Conrado Hubner, Reforma do Estado e Agências Reguladoras: Estabelecendo os Parâmetros de Discussão. In: SUNDFELD, Carlos Ari (org.). Direito Administrativo Econômico, São Paulo: Malheiros Editores, 2000)

3.24. Fato é que entende a doutrina administrativa especializada, especificamente no tocante à competência regulamentar das Agências Reguladoras, e por seguinte a competência da ANAC para definir infrações, haveria uma espécie de delegação limitada, ou seja, o Poder Legislativo disporia de parcela de suas atribuições em favor das agências reguladoras, abrindo espaço para que, no limite da delegação, possam, livremente, editar normas gerais e abstratas com força de lei.

3.25. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, elucida:

3.26. "A terceira técnica geral de delegação vêm a ser a deslegalização, oriunda do conceito do desenvolvido na doutrina francesa da *délégation de matières*, adotado na jurisprudência do Conselho de Estado em dezembro de 1907 (...) a qual, modificando postura tradicional, no sentido de que o titular de um determinado poder não tem dele disposição, mas, tão somente o exercício, passou a aceitar, como fundamento da delegação, a retirada, pelo próprio legislador, de certas matérias do domínio da lei (*domaine de la loi*), passando-se ao domínio do regulamento (*domaine de l'ordonnance*)". (MOREIRA NETO, 2003: p. 122)

3.27. Alexandre dos Santos Aragão leciona que não há inconstitucionalidade na deslegalização, que não consistiria propriamente em uma transferência de poderes legislativos, mas apenas na adoção, pelo próprio legislador, de uma política legislativa pela qual transfere a uma outra sede legislativa a regulação de determinada matéria. (ARAGÃO, 2005, p. 422-423). Sem embargo, os defensores da tese sustentam que própria Constituição Federal teria autorizado expressamente a deslegalização ao estabelecer no art. 48 que o Congresso Nacional poderia dispor de todas as matérias ali elencadas. Logo, ali presente

expressa autorização para disposição da matéria, poderia o Congresso legislar, não legislar e até deslegalizar, caso assim entendido (MOREIRA NETO, 2003: p. 122).

3.28. Fato é que a competência regulamentar encontra também respaldo na jurisprudência pátria. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao proferir voto no julgamento do agravo de instrumento nº 1.0145.05.224751-0/006 (1), publicado em 30/03/2009, manifestou-se sob o caso em apreciação naquela oportunidade que:

3.29. “Cuida-se de um poder regulamentador geral e abstrato, não tendo qualquer incidência em casos concretos, como o dos autos, a justificar sua intervenção no feito, até porque as agências reguladoras exercem uma atividade delegada pelo Poder Executivo e Legislativo. Trata-se do chamado fenômeno da deslegalização ou delegação limitada. Em outras palavras, a retirada pelo próprio legislador, de certas matérias, do domínio da lei, para atribuí-las à disciplina normativa das agências.”

3.30. A 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao proferir Sentença na Ação Ordinária - Processo nº 0045608-32.2012.4.02.5101 (2012.51.01.045608-9), de 04/07/2013, manifestou-se sobre a matéria, conforme destaque parte da decisão:

3.31. “Com base nas referidas normas legais, a ANAC editou a Resolução 25/08, posteriormente alterada pela Resolução 58/08, fixando as regras a serem observadas nos processos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades. Perfeitamente hígdas, portanto, tais resoluções, eis que decorrentes do poder normativo da agência reguladora, inexistindo a necessidade de lei em sentido estrito que preveja o tipo infracional.

3.32. Indiscutível que as agências reguladoras produzem atos normativos gerais e abstratos de observância obrigatória para os particulares que exercem atividades inseridas no seu âmbito de regulação. As agências reguladoras foram idealizadas a partir da implementação do plano nacional de desestatização com a finalidade de servir de órgãos reguladores das atividades cuja exploração foi transferida ou permitida aos particulares. Assim, a noção de regulação está intimamente ligada a finalidade econômica e técnica, cabendo, destarte, a tais órgãos, a expedição, tão somente de atos com conteúdo técnico ou econômico necessário ao fiel desempenho de sua função.

3.33. Isso posto, entendemos que a competência normativa da ANAC também decorre na exegese sistêmica-integrativa inerente ao arcabouço do sistema normativo de aviação civil e tem respaldo na doutrina administrativa especializada, inclusive constitucional, uma vez estabelecida a figura do Estado Regulador.

3.34. Neste sentido, afastado tal argumento, por haver subsunção da conduta às disposições do CBA citadas supra, e também à norma complementar o item 8.4.4 da Resolução ANAC nº 279/2013.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Conforme item 22 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do seu Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, à época dos fatos, era prevista a aplicação de sanção de multa nos seguintes valores mínimo, intermediário e máximo respectivamente:

22. Não manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor:
10.000 17.500 25.000.

4.3. A Resolução Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos, determinava em seu artigo 22 que para o cálculo da dosimetria das sanções fossem consideradas as hipóteses de circunstâncias atenuantes e agravantes, a saber:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

4.4. Isso posto, consideram-se as hipótese de circunstâncias atenuantes e agravantes passíveis de serem ao aplicáveis ao caso em questão:

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência;

b) Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período prévio de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC (3623154) desta Agência, restou demonstrado que há penalidade aplicada ao interessado, no interregno do último ano, a contar da data do fato gerador em 14/05/2014, cadastrada sob o número SIGEC 658764170, paga em 08/02/2017. Nessa hipótese, há de ser afastada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância;

d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer

elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.5. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

4.6. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugiro que seja mantida a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), nos termos da Resolução nº 25/2008 Anexo III Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) Item 22, vigente à época dos fatos.

6. VOTO

6.1. Voto por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar médio de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), nos termos da Resolução ANAC nº 279/2013 Item 8.4.4 Lei nº 7.565/86 (CBA) c/c art. 289 Inciso I e Res ANAC nº 25/2008 Anexo III Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) Item 22, vigente à época dos fatos, por não manter disponível no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor, conforme deflagrado pelo Auto de Infração 02063/2014, do qual se originou o créditos de multa **660488179, que deve ser mantido nos termos deste Voto.**

6.2. É o Voto.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 21/10/2019, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3464393** e o código CRC **0EBD27E7**.

SEI nº 3464393



CERTIDÃO

Brasília, 08 de outubro de 2019.

CERTIFICO, para fins do disposto na Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, que:

a) não houve, até a presente data, requerimento do interessado para sustentação oral de suas alegações nos autos;


b) nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 5º e §1º do mesmo artigo, fica mantida a modalidade eletrônica de julgamento.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Schwingel, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/10/2019, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3586918** e o código CRC **7A8A3FBC**.

| | |
|---|--|
|  SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal | Usuário: hildenise.reinert |
| | Dados da consulta <input type="text"/> <input type="button" value="Consulta"/> |

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nº ANAC: 30000550531

CNPJ/CPF: 00352294000110

CADIN: Sim

Div. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

UF: DF

| Receita | NºProcesso | Processo SEI | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---------|---------------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 2081 | 655720161 | 00065019670201378 | 24/01/2019 | 02/08/2012 | R\$ 52 500,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 65 638,54 |
| 2081 | 655767168 | 00065098705201327 | 17/01/2019 | 17/05/2013 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 21 879,51 |
| 2081 | 655791160 | 00058065035201351 | 30/11/2018 | 04/07/2013 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 22 060,91 |
| 2081 | 655792169 | 00058065030201329 | 31/12/2018 | 03/07/2013 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 21 974,54 |
| 2081 | 655931160 | 00065124295201387 | 24/01/2019 | 26/06/2013 | R\$ 140 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 175 036,12 |
| 2081 | 657782162 | 00058079129201316 | 26/04/2019 | 12/08/2013 | R\$ 20 000,00 | 23/04/2019 | 20 000,00 | 20 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 657785167 | 00065118545201510 | 26/04/2019 | 12/08/2013 | R\$ 80 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CP CD | 98 836,10 |
| 2081 | 657787163 | 00058096010201308 | 17/01/2019 | 07/01/2012 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 21 879,51 |
| 2081 | 657792160 | 00058095738201312 | 17/01/2019 | 17/03/2013 | R\$ 70 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 87 518,06 |
| 2081 | 657794166 | 00058012409201255 | 26/10/2018 | 06/07/2011 | R\$ 70 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 88 589,16 |
| 2081 | 657795164 | 00065166544201310 | 26/10/2018 | 10/04/2013 | R\$ 70 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 88 589,16 |
| 2081 | 657796162 | 00065166544201310 | 26/10/2018 | 10/04/2013 | R\$ 70 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 88 589,16 |
| 2081 | 657823163 | 00058021719201422 | 01/12/2018 | 19/06/2013 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 43 949,09 |
| 2081 | 657837163 | 00058047545201347 | 26/10/2018 | 15/04/2013 | R\$ 70 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 88 589,16 |
| 2081 | 657838161 | 00058047545201347 | 26/10/2018 | 15/04/2013 | R\$ 70 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 88 589,16 |
| 2081 | 657840163 | 00058047545201347 | 26/10/2018 | 15/04/2013 | R\$ 70 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 88 589,16 |
| 2081 | 657842160 | 00058047546201391 | 26/10/2018 | 15/04/2013 | R\$ 40 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 50 622,37 |
| 2081 | 657843168 | 00058047546201391 | 26/10/2018 | 15/04/2013 | R\$ 40 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 50 622,37 |
| 2081 | 657844166 | 00058047546201391 | 26/10/2018 | 15/04/2013 | R\$ 40 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 50 622,37 |
| 2081 | 657848169 | 00065133750201335 | 11/10/2019 | 17/07/2013 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 17 788,75 |
| 2081 | 658039164 | 00058021718201488 | 01/12/2018 | 19/06/2013 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 43 949,09 |
| 2081 | 658417169 | 00065011793201280 | 11/10/2019 | 09/12/2011 | R\$ 80 000,00 | 03/10/2019 | 80 000,00 | 80 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 658575162 | 00058021725201480 | 26/10/2018 | 19/06/2013 | R\$ 70 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 88 589,16 |
| 2081 | 658631177 | 00058055576201452 | 17/06/2019 | 25/04/2014 | R\$ 20 000,00 | 04/06/2019 | 20 000,00 | 20 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 658639172 | 00058046137201459 | 29/04/2019 | 06/08/2013 | R\$ 40 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CP CD | 49 418,05 |
| 2081 | 658749176 | 60800081206200985 | 31/05/2019 | 18/11/2006 | R\$ 80 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CP CD | 98 401,67 |
| 2081 | 658764170 | 00065068059201454 | 02/03/2017 | 18/12/2013 | R\$ 20 000,00 | 08/02/2017 | 20 000,00 | 20 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 658824177 | 00058097019201417 | 09/03/2017 | 03/06/2014 | R\$ 40 000,00 | 08/02/2017 | 40 000,00 | 40 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 658829178 | 00065068060201489 | 11/10/2019 | 17/12/2013 | R\$ 80 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 81 320,00 |
| 2081 | 658864176 | 00058114983201417 | 12/07/2019 | 01/08/2014 | R\$ 40 000,00 | 04/07/2019 | 40 000,00 | 40 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 658966179 | 00058021716201499 | 26/04/2019 | 19/06/2013 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CP CD | 43 240,79 |
| 2081 | 658968175 | 00058117356201420 | 06/05/2019 | 17/10/2014 | R\$ 20 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 24 600,41 |
| 2081 | 659037173 | 00058012641201293 | 26/04/2019 | 06/07/2011 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | | CP CD | 21 620,39 |
| 2081 | 659228177 | 00058076648201586 | 26/04/2019 | 29/04/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CP CD | 43 240,79 |
| 2081 | 659251171 | 00058075240201597 | 02/09/2019 | 22/08/2014 | R\$ 3 500,00 | 27/08/2019 | 3 500,00 | 3 500,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 659369170 | 00065019650201305 | 14/11/2019 | 30/07/2012 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 35 000,00 |
| 2081 | 659662172 | 00058016399201651 | 02/06/2017 | 25/03/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 659731179 | 00058083425201494 | 11/10/2019 | 14/04/2014 | R\$ 140 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PU2 | 142 310,00 |
| 2081 | 659753170 | 00058083428201428 | 17/05/2019 | 14/04/2014 | R\$ 70 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CP CD | 86 101,46 |
| 2081 | 659817170 | 00058064655201454 | 11/10/2019 | 05/06/2014 | R\$ 70 000,00 | 30/09/2019 | 70 000,00 | 70 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 659820170 | 00058016400201647 | 22/06/2017 | 17/10/2014 | R\$ 70 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 659933178 | 00058064654201418 | 11/10/2019 | 05/06/2014 | R\$ 17 500,00 | 30/09/2019 | 17 500,00 | 17 500,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 660029178 | 00058064659201432 | 14/11/2019 | 05/06/2014 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 17 500,00 |
| 2081 | 660030171 | 00058054545201484 | 14/11/2019 | 05/01/2014 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 35 000,00 |
| 2081 | 660043173 | 00058097021201488 | 13/07/2017 | 03/06/2014 | R\$ 40 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 660045170 | 00058097021201488 | 13/07/2017 | 03/06/2014 | R\$ 40 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660060173 | 00058064682201427 | 11/10/2019 | 05/06/2014 | R\$ 70 000,00 | 03/10/2019 | 70 000,00 | 70 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 660062170 | 00065096371201438 | 14/07/2017 | 27/03/2014 | R\$ 20 000,00 | 19/06/2017 | 20 000,00 | 20 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 660063178 | 00058097024201411 | 14/07/2017 | 05/06/2014 | R\$ 10 000,00 | 16/06/2017 | 10 000,00 | 10 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 660065174 | 00065074355201494 | 14/07/2017 | 01/10/2013 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660073175 | 00065074321201408 | 14/07/2017 | 01/10/2013 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660074173 | 00065074323201499 | 14/07/2017 | 01/10/2013 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660075171 | 00065096388201495 | 14/07/2017 | 26/03/2014 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 660078176 | 00065096384201415 | 29/07/2019 | 26/03/2014 | R\$ 100 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CP CD | 121 965,47 |
| 2081 | 660080178 | 00065074360201405 | 14/07/2017 | 01/10/2013 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660081176 | 00065096374201471 | 14/07/2017 | 26/03/2014 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660086177 | 00058097043201448 | 14/07/2017 | 04/06/2014 | R\$ 10 000,00 | 16/06/2017 | 10 000,00 | 10 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 660101174 | 00065074328201411 | 14/07/2017 | 01/10/2013 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660103170 | 00065074365201420 | 14/07/2017 | 01/10/2013 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660120170 | 0006507437201448 | 17/07/2017 | 01/10/2013 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660134170 | 00065074346201401 | 17/07/2017 | 01/10/2013 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660136177 | 00065074340201426 | 17/07/2017 | 01/10/2013 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |

| | | | | | | | | | | |
|------|---------------------------|-------------------|------------|------------|----------------|------------|------------|------------|-------|-----------|
| 2081 | 660138173 | 00065074367201419 | 17/07/2017 | 01/10/2013 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660151170 | 00065074332201480 | 25/04/2019 | 01/10/2013 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | CP CD | 43 240,79 |
| 2081 | 660158178 | 00065074366201474 | 17/07/2017 | 01/10/2013 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660368178 | 00058062058201576 | 11/10/2019 | 19/11/2014 | R\$ 70 000,00 | | 0,00 | 0,00 | PU2 | 71 155,00 |
| 2081 | 660422176 | 00058055577201405 | 11/10/2019 | 25/04/2014 | R\$ 70 000,00 | 11/10/2019 | 70 000,00 | 70 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 660488179 | 00065103998201452 | 11/08/2017 | 14/05/2014 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660584172 | 00058050619201705 | 18/08/2017 | 08/04/2016 | R\$ 10 000,00 | 24/07/2017 | 10 000,00 | 10 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 660855178 | 00058097032201468 | 15/09/2017 | 03/06/2014 | R\$ 10 000,00 | 18/08/2017 | 10 000,00 | 10 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 660857174 | 00058097023201477 | 15/09/2017 | 04/06/2014 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660871170 | 00065018157201521 | 15/09/2017 | 07/04/2014 | R\$ 20 000,00 | 21/08/2017 | 20 000,00 | 20 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 661127173 | 0005809289201638 | 29/07/2019 | 24/07/2016 | R\$ 17 500,00 | 25/07/2019 | 17 500,00 | 17 500,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 661178178 | 00058097040201412 | 20/10/2017 | 04/06/2014 | R\$ 10 000,00 | 05/10/2017 | 10 000,00 | 10 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 661179176 | 00065147512201498 | 31/05/2019 | 14/07/2014 | R\$ 17 500,00 | 27/05/2019 | 17 500,00 | 17 500,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 661180170 | 00065165415201487 | 20/10/2017 | 21/08/2014 | R\$ 80 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661181178 | 00065165415201487 | 20/10/2017 | 21/08/2014 | R\$ 80 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661185170 | 00058097029201444 | 26/10/2017 | 04/06/2014 | R\$ 10 000,00 | 05/10/2017 | 10 000,00 | 10 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 661203172 | 00065111900201350 | 27/10/2017 | 01/12/2012 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661204170 | 00065035194201502 | 27/10/2017 | 07/04/2014 | R\$ 20 000,00 | 05/10/2017 | 20 000,00 | 20 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 661208173 | 00065036143201590 | 27/10/2017 | 06/08/2014 | R\$ 20 000,00 | 05/10/2017 | 20 000,00 | 20 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 661229176 | 00058097027201455 | 27/10/2017 | 04/06/2014 | R\$ 40 000,00 | 05/10/2017 | 40 000,00 | 40 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 661489172 | 00058114976201415 | 31/05/2019 | 01/08/2014 | R\$ 10 000,00 | 15/05/2019 | 10 000,00 | 10 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 661609177 | 00058075236201529 | 26/04/2019 | 22/08/2014 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | CP CD | 8 648,15 |
| 2081 | 661611179 | 00058075236201529 | 26/04/2019 | 22/08/2014 | R\$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | CP CD | 8 648,15 |
| 2081 | 661687179 | 00065133753201379 | 10/06/2019 | 29/05/2013 | R\$ 140 000,00 | 06/06/2019 | 140 000,00 | 140 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 661697176 | 00065124363201316 | 30/11/2017 | 27/06/2013 | R\$ 140 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661698174 | 00058097037201491 | 30/11/2017 | 04/06/2014 | R\$ 10 000,00 | 06/11/2017 | 10 000,00 | 10 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 661728170 | 00058082215201560 | 01/12/2017 | 14/04/2015 | R\$ 10 000,00 | 22/11/2017 | 10 000,00 | 10 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 661729178 | 00065036134201507 | 01/12/2017 | 06/08/2014 | R\$ 20 000,00 | 03/11/2017 | 20 000,00 | 20 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 661869173 | 00065161472201578 | 22/12/2017 | 17/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661870177 | 00065161481201569 | 22/12/2017 | 17/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661871175 | 00065161383201521 | 22/12/2017 | 13/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661872173 | 00058014360201607 | 22/12/2017 | 09/06/2015 | R\$ 10 000,00 | 29/11/2017 | 10 000,00 | 10 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 661921175 | 00058014360201607 | 29/12/2017 | 09/06/2015 | R\$ 10 000,00 | | 0,00 | 0,00 | CAN | 0,00 |
| 2081 | 661924170 | 00065162136201542 | 29/12/2017 | 13/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661926176 | 00058014367201611 | 29/12/2017 | 09/06/2015 | R\$ 10 000,00 | 06/12/2017 | 10 000,00 | 10 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 661928172 | 00065161391201578 | 29/12/2017 | 17/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661932170 | 00065161467201565 | 29/12/2017 | 13/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661958174 | 00065161479201590 | 05/01/2018 | 13/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 45 933,64 |
| 2081 | 662004173 | 00065161478201545 | 12/01/2018 | 13/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 662141174 | 00065161396201509 | 26/01/2018 | 13/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 662143170 | 00065161402201510 | 26/01/2018 | 13/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 662145177 | 00065161355201512 | 26/01/2018 | 13/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 662147173 | 00065161474201567 | 26/01/2018 | 13/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 662149170 | 00065161408201597 | 08/06/2018 | 17/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 45 037,64 |
| 2081 | 662165171 | 00065161344201524 | 26/01/2018 | 13/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 662212177 | 00065161365201540 | 01/02/2018 | 17/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 662213175 | 00065161359201592 | 01/02/2018 | 13/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 662266176 | 00065161350201581 | 05/02/2018 | 13/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 45 769,14 |
| 2081 | 662267174 | 00065162140201519 | 05/02/2018 | 13/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 662268172 | 00065161406201506 | 05/02/2018 | 13/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 662269170 | 00065161400201521 | 31/12/2018 | 13/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | DA | 43 949,09 |
| 2081 | 662270174 | 00065161404201517 | 05/02/2018 | 17/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 662271172 | 00065147507201485 | 10/06/2019 | 14/07/2014 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | CP CD | 21 443,32 |
| 2081 | 662289175 | 00058075243201521 | 23/02/2018 | 22/08/2014 | R\$ 14 000,00 | | 0,00 | 0,00 | DA | 18 307,65 |
| 2081 | 662290179 | 00058075243201521 | 23/02/2018 | 22/08/2014 | R\$ 14 000,00 | | 0,00 | 0,00 | DA | 18 307,65 |
| 2081 | 662299172 | 00058014383201611 | 09/02/2018 | 09/06/2015 | R\$ 10 000,00 | 26/01/2018 | 10 000,00 | 10 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 662592184 | 00065165413201498 | 02/03/2018 | 21/08/2014 | R\$ 140 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 662599181 | 00065165419201465 | 02/03/2018 | 21/08/2014 | R\$ 140 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 662612182 | 00067006942201511 | 09/03/2018 | 07/12/2015 | R\$ 10 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 662640188 | 0005807171201675 | 02/03/2018 | 21/07/2016 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 663142188 | 00065036124201563 | 12/04/2018 | 06/08/2014 | R\$ 20 000,00 | 29/03/2018 | 20 000,00 | 20 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 663154181 | 00065547947201781 | 13/04/2018 | 16/01/2017 | R\$ 40 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 51 887,59 |
| 2081 | 663218181 | 00066528315201717 | 24/08/2018 | 11/10/2017 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 663444183 | 00058006567201608 | 31/05/2019 | 29/07/2015 | R\$ 17 500,00 | 19/06/2019 | 18 772,25 | 18 772,25 | PG | 0,00 |
| 2081 | 663445181 | 0005807167201615 | 04/05/2018 | 22/07/2016 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 22 609,82 |
| 2081 | 663446180 | 0005807182201655 | 04/05/2018 | 21/07/2016 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 22 609,82 |
| 2081 | 663765185 | 00058030960201612 | 31/05/2019 | 15/09/2015 | R\$ 70 000,00 | | 0,00 | 0,00 | CP CD | 86 101,46 |
| 2081 | 663851181 | 00065173781201591 | 04/06/2018 | 15/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 45 037,64 |
| 2081 | 663852180 | 00065173781201591 | 04/06/2018 | 15/11/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 45 037,64 |
| 2081 | 663932181 | 00058016401201691 | 08/06/2018 | 25/03/2015 | R\$ 70 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 90 075,29 |
| 2081 | 663944185 | 0005807155201682 | 08/06/2018 | 31/12/2015 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 45 037,64 |
| 2081 | 663947180 | 0005807162201684 | 08/06/2018 | 20/07/2016 | R\$ 35 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 45 037,64 |

| | | | | | | | | | | |
|------|---------------------------|-------------------|----------------------------|------------|---------------|------------|-----------|-----------|-------|-----------|
| 2081 | 664086189 | 00058125040201592 | 31/05/2019 | 18/10/2015 | R\$ 17 500,00 | 27/05/2019 | 17 500,00 | 17 500,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 664106187 | 00065547695201791 | 25/06/2018 | 16/01/2017 | R\$ 10 000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 12 867,89 |
| 2081 | 664187183 | 00065547605201761 | 05/07/2018 | 16/01/2017 | R\$ 10 000,00 | | 0,00 | 0,00 | DC1 | 12 813,89 |
| 2081 | 664278180 | 00065547605201761 | 12/07/2018 | 16/01/2017 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 22 424,32 |
| 2081 | 664689181 | 00058004291201887 | 13/06/2019 | 28/09/2016 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | CP CD | 21 443,32 |
| 2081 | 664693180 | 00058003885201871 | 03/09/2018 | 29/09/2016 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | DA | 22 242,32 |
| 2081 | 664694188 | 00058542854201750 | 03/09/2018 | 31/03/2016 | R\$ 10 000,00 | 06/08/2018 | 10 000,00 | 10 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 664704189 | 00058542776201793 | 06/09/2018 | 10/11/2016 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 664705187 | 00058542776201793 | 06/09/2018 | 10/11/2016 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 664706185 | 00058542776201793 | 06/09/2018 | 10/11/2016 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 664718189 | 00058542258201770 | 06/09/2018 | 10/11/2016 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 664719187 | 00058542258201770 | 06/09/2018 | 10/11/2016 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 664720180 | 00058542258201770 | 06/09/2018 | 10/11/2016 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 664721189 | 00058542258201770 | 06/09/2018 | 10/11/2016 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 664756181 | 00058541314201759 | 07/09/2018 | 13/11/2017 | R\$ 35 000,00 | 17/08/2018 | 35 000,00 | 35 000,00 | PG0 | 0,00 |
| 2081 | 664811188 | 00058014216201824 | 14/09/2018 | 01/11/2017 | R\$ 35 000,00 | 20/08/2018 | 35 000,00 | 35 000,00 | PG0 | 0,00 |

Legenda do Campo Situação

| | |
|--|---|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CD - CADIN | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RS - RECURSO SUPERIOR |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | RVT - REVISTO |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
| PC - PARCELADO | |

Registro 451 até 600 de 792 registros

➔ Páginas: 1 2 3 [4] 5 6 [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

VOTO

PROCESSO: 00065.103998/2014-52

INTERESSADO: INFRAERO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

0.1. Voto com a relatora, nos termos do Voto JULG ASJIN (3464393), que **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no patamar médio de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, em desfavor do interessado por descumprir a Resolução ANAC nº 279/2013 Item 8.4.4 Lei nº 7.565/86 (CBA) c/c art. 289 Inciso I e Res ANAC nº 25/2008 Anexo III Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) Item 22, vigente à época dos fatos, por não manter disponível no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor.

Samara Alecrim Sardinha
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2019, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3638103** e o código CRC **C4A26697**.

SEI nº 3638103



VOTO

PROCESSO: 00065.103998/2014-52

INTERESSADO: INFRAERO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

0.1. Voto com a relatora, nos termos do Voto JULG ASJIN (3464393), que **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no patamar médio de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, em desfavor do interessado por descumprir a Resolução ANAC nº 279/2013 Item 8.4.4 Lei nº 7.565/86 (CBA) c/c art. 289 Inciso I e Res ANAC nº 25/2008 Anexo III Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) Item 22, vigente à época dos fatos, por não manter disponível no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal -RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/10/2019, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3638104** e o código CRC **3B6A003E**.

SEI nº 3638104



CERTIDÃO

Brasília, 25 de outubro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

503ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.103998/2014-52

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Auto de Infração: 02063/2014

Crédito de multa: 660488179

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218, de 17 de setembro de 2014 - **Relatora**
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria nº 3883, de 17 de dezembro de 2018 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, em desfavor de **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, por *não manter disponível no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor*, em afronta à Lei 7.565/1986 (CBA), art. 289, inciso I (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), associado à Resolução ANAC nº 279/2013 Item 8.4.4 c/c Res ANAC nº 25/2008 Anexo III Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) Item 22..

3. Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/10/2019, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 29/10/2019, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/10/2019, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3658770** e o código CRC **A0534FA9**.
